

ACÓRDÃO – PROCESSO 024/2024/001

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Ricardo Almeida de Andrade (Presidente)
- Dr. Fernando da Silva (Vice-presidente)
- Dr. Bruno de Andrade Torres
- Dr. André Henrique de Deus Macedo
- Dr. Murilo Periano Marti

A sessão de julgamento foi realizada no dia **13 de novembro** e teve início às 18:30h, sendo **presidida** pelo Dr. Ricardo Almeida de Andrade, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 024/2024/001

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 17 – Não Profissional/2024

Relator: Dr. Fernando da Silva

Denunciados:

- Associação Atlética SEDUC, nas tipicidades dos arts. 191, inciso III, e 214, ambos do CBJD.

Resultado: No dia 6 de novembro de 2024, data do início do julgamento, foi lido o relatório e em seguida feito o pedido de vistas pelo relator, para que fosse intimado o árbitro da partida realizada no dia 24 de agosto de 2024, entre as equipes do Seduc x Aquidauanense, Sr. Maicon Siqueira. Assim, o julgamento foi adiado para sessão subsequente.

Em 13 de novembro de 2024, dando continuidade ao processo, foi dispensada a releitura do relatório para a celeridade do feito. Em seguida, deu-se início à oitiva do árbitro Sr. Maicon Siqueira. Concluída a oitiva e encerrada a fase instrutória, prosseguiu-se para a votação. Assim, por unanimidade foi dado parcial provimento a denúncia, nos termos do voto do relator, para condenar a equipe do SEDUC/MS a pena de **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** pela incidência no art. 191, inciso III, do CBJD, e **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e **perda de 6 pontos na tabela de classificação do campeonato**, pela incidência no artigo 214, também do CBJD. Ressalta-se ainda que **os pontos eventualmente ganhos pela equipe nas partidas citadas na denúncia, não devem ser computados** de acordo com o §1º do art. 214 do CBJD.

Foi requerida a produção do acórdão.

VOTO DO RELTOR – Dr. Fernando da Silva
PROCESSO N. 024/2024/0021

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela douta procuradoria desportiva alegando cometimento de infração tipificada no art. 191, inciso III e 214, ambos do CBJD.

Aduz a douta procuradoria na denúncia que, chegou a seu conhecimento por meio de ofício enviado pela FFMS, que O clube SEDUC filiado à FFMS, e participante do Campeonato de Futebol Amador Sub-17/2024, escalou irregularmente 4 atletas, quais sejam: ALLISON DE SOUZA DA SILVA, KAUAN AMORIM MARTINEZ, MAX LUCIANO GONÇALVES SANTOS e JOÃO VICTOR PIRES DE SOUZA.

Sustenta a denúncia, bem como o ofício enviado a procuradoria pela FFMS, que os atletas em questão, foram escalados de maneira irregular nos jogos realizados nos dias 24 de agosto e 28 de setembro, cujo o adversário foi o clube Aquidauanense, tendo havido empate de 2x2 no primeiro jogo e de vitória de 1x0 no segundo jogo respectivamente. Nesses jogos, os atletas acima expostos deveriam cumprir a pena de suspensão aplicada por esta especializada, porém, como consta nas sumulas das partidas, estavam indevidamente escalados.

Por conta de todo o narrado acima, foi oferecida a presente denúncia pela procuradoria desportiva, foi apresentada defesa escrita pelo clube, em seguida foi pedido vista por este relator que decidiu ouvir o árbitro escalado para a partida realizada no dia 24 de agosto. Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação do clube denunciado nas penas previstas nos artigos da denúncia.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por haver indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. É o breve relatório.

Razões de Decidir.

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pelas súmulas das partidas anexadas a denúncia, onde está demonstrado que os atletas anteriormente julgados e condenados participaram de jogos que deveriam cumprir suspensão.

Conforme muito bem narrado pela douta promotoria, em julgamento realizado por esta comissão, no dia 25/09/2024, os atletas denunciados foram condenados a uma suspensão de 6 partidas, entretanto, por conta da benesse concedida pelo art. 182 do CBJD, a condenação ficou em 3 dias, porém, com reza o regimento do campeonato em seu art. 40, no que se refere ao cumprimento da suspensão automática, a qual deve ocorrer na partida após a sua incidência, deduzindo-a de eventual penalidade imposta pelo TJD se o julgamento for posterior.

Analisando as sumulas juntadas, é perceptível a quem quiser que no dia 24 de agosto do presente ano, os atletas denunciados constam na sumula do arbitro, nesse dia, deveriam ter cumprido ao menos a expulsão automática, o que não ocorreu. Ainda assim, no dia 28 de setembro de 2024, na partida realizada entre a equipe do Aquidauanense x Seduc, constam os nomes dos atletas denunciados, ou seja, mesmo sendo condenados por essa comissão, os atletas participaram do jogo, deixando de cumprir a penalidade imposta por esta especializada e deixando de cumprir a automática mais uma vez.

Insta salientar que na partida disputada no dia 2 de novembro, os atletas denunciados não participaram do jogo, cumprindo assim de fato a automática.

Mais a mais, no dia 03 de outubro de 2024, foi expedido ofício ao sindicato dos árbitros desse estado pela equipe denunciada do SEDUC, pedindo que a sumula fosse alterada, uma vez que possivelmente o árbitro da partida teria se equivocado com a relação de atletas que participaram do jogo no dia 24 de agosto. Logo após, no dia 14 de outubro, foi enviado o mesmo ofício ao presidente desse egrégio tribunal, ressaltando os mesmos dizeres do ofício enviado a federação de árbitros.

Veja o clube Seduc, só veio comunicar o fato de uma possível irregularidade, 19 dias após o julgamento, ou seja, só veio se insurgir da penalidade imposta, quase um mês depois, outrossim, é de saber geral na aérea do direito que, é inadmissível a rediscussão de

matérias já analisadas anteriormente, com decisão transitado em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como, ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507 , ambos do CPC/15, que aponto de forma análoga.

Ademais, falta um pouco de polimento profissional ao clube, que somente veio a se irredimir no dia 14 de outubro de uma sumula onde o jogo foi realizado no dia 24 de agosto. Sendo assim, tendo a matéria objeto de discussão sido decidida em sentença transitada em julgado, caracterizada está a coisa julgada, pelo que resta impossibilitada a sua modificação.

É cristalino que houve uma falha por parte da equipe do Seduc, em constar na sumula atletas que deveriam cumprir suas penas sem poder participar de uma partida, e por conta disso, uma reprimenda deve ser declarada.

Conclusão

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de: **Condenar a equipe do SEDUC/MS** nas tipicidades dos arts. 191, inciso III, com a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 214, ambos do CBJD, impondo-se a perda de 6 pontos na tabela de classificação do campeonato, sendo 3 pelo empate (2 x 2) e 3 pela vitória (1 x 0), em conformidade com o seu *caput*, e multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, entendo pela perda de apenas 6 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro e STJD, e também pelo entendimento adotado por este julgador no processo nº 037/2023.

Ressalto que os pontos eventualmente ganhos pela equipe do Seduc nas partidas acima indicadas, **não** devem ser computados de acordo com o §1º do art. 214 do CBJD.

Entendo também pela não aplicação da benesse concedida no art. 182 do CBJD, tendo em vista a gravidade da conduta realizada pelo clube denunciado.

Sendo assim, intime-se o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno das penas impostas, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta deve ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a SECRETARIA DO TJD deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.



Fernando da Silva
Auditor TJD/MS

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2024

Matheus Mendes Tavares
Secretário TJD/FFMS